



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 202/2000
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 03/5/2000
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1213/97 AI Nº 1/9704241
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANTONIO MODESTO DE MEDEIROS NETO
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: Baixa Cadastral – OMISSÃO DE VENDAS constatada pela diferença na Conta Mercadorias. A indicação de multa moratória no Termo de Notificação não impede o exercício da espontaneidade prevista no Regulamento. Nulidade rejeitada e conseqüente retorno do processo à instância a **quo** para novo julgamento. Recurso oficial provido por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de omissão de vendas de mercadorias, durante o exercício de 1995, no montante de R\$29.284,39(vinte e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), constatada pela diferença da Conta Mercadorias, elaborada por ocasião dos levantamentos procedidos para efeito de baixa do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Nas informações complementares de fls. 07, o fiscal atuante confirma os termos da autuação.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular, entendendo preterido o direito do contribuinte quanto ao exercício da espontaneidade, face a indicação da multa no Termo de Notificação, conclui por declarar a nulidade absoluta do processo.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer emitido pelo ilustre consultor tributário, opina pelo provimento do recurso oficial e retorno do processo à instância singular para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Em verdade, tem razão a douta Procuradoria Geral do Estado, o julgamento de primeira instância merece ser modificado.

O valor consignado a título de multa no Termo de Notificação não induz a nulidade do ato administrativo, como entendido pela nobre julgadora, uma vez que não se trata de uma multa punitiva e sim de uma multa moratória, prevista no Regulamento para as hipóteses de pagamento do imposto fora dos prazos regulamentares.

É o que dispõe o artigo 70 do Decreto nº 21.219/91 – vigente à época do procedimento, que ora passamos a transcrever:

“Art. 70 – O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos seguintes acréscimos moratórios, sem prejuízo, se for o caso, da correção monetária:

I – 10% (dez por cento), até 15 (quinze) dias da data prevista para o pagamento;

II – 15% (quinze por cento), de 16 (dezesesseis) a 45 (quarenta e cinco) dias;

III – 20% (vinte por cento), depois de 45 (quarenta e cinco) dias.”

Ém verdade, de acordo com o ensinamento do dispositivo supra, a aplicação da multa moratória está condicionada à efetuação do pagamento do imposto antes de qualquer procedimento do Fisco. Todavia, os procedimentos fiscais para efeito de baixa do Cadastro Geral da Fazenda não retiraram do contribuinte a prerrogativa quanto ao recolhimento espontâneo do imposto.

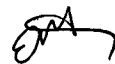
É o que se verifica do artigo 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93 que atualiza e consolida os procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, **verbis**:

“Art. 24 – Nas hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

.....
III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.”

Diante do exposto, considerando que a indicação da multa moratória no Termo de Notificação não resultou qualquer prejuízo para o contribuinte, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, e voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, dando provimento, para que se retorne o presente processo à instância a quo para novo julgamento.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido ANTONIO MODESTO DE MEDEIROS NETO

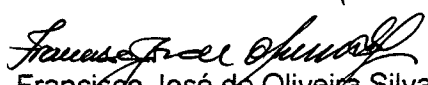
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de retornar o processo à instância singular para novo julgamento, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria. Voto vencido Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de julho do ano 2.000.


Nabon Barbosa Meira
PRESIDENTE

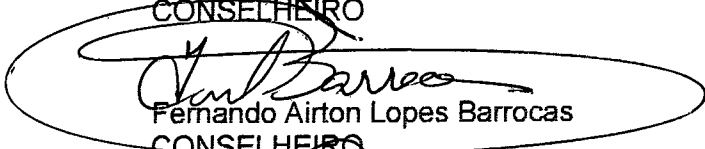

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

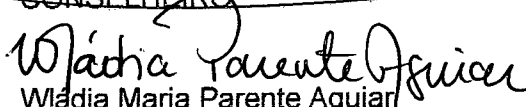

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

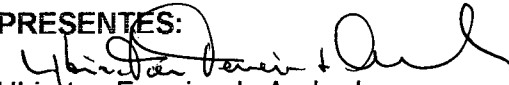

José Miltonio Colares Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO